

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE**

### **PROJETO DE LEI Nº 1660/2011**

**(Origem: Senado Federal - PLS nº 39/2011)**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fazer incidir sobre a receita bruta proveniente do faturamento a contribuição patronal destinada à Seguridade Social e a contribuição para custeio do seguro de acidente do trabalho e aposentadorias especiais devidas pelas empresas do setor de transporte público urbano e metropolitano de passageiros.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Diego Andrade

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ DE FILIPPI**

Trata-se do Projeto de Lei nº 1660/11, originário do Senado Federal sob o número, PLS nº 39/2011, de autoria do Senador Clésio Andrade, que altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fazer incidir sobre a receita bruta proveniente do faturamento a contribuição patronal destinada à Seguridade Social e a contribuição para custeio do seguro de acidente do trabalho e aposentadorias especiais devidas pelas empresas do setor de transporte público urbano e metropolitano de passageiros.

Este Projeto visa a redução das tarifas através da desoneração da folha de pagamento do setor de transporte público urbano e metropolitano de passageiros.

Para tanto, o cálculo da contribuição patronal para a seguridade social conforme propõe o Projeto ora em discussão nesta Comissão de Viação e Transporte, trata-se de matéria já aprovada nesta Casa e que encontra-se hoje tramitando no Senado Federal na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Carlos Zarattini, Relator da Comissão Especial que analisou o PL 1927/03, e seus apensos.

O substitutivo do Deputado Carlos Zarattini, aprovado em 2009, vai além do que propõe o PL nº 1660/11. Tanto no que se refere a desoneração da folha de pagamento, quanto a ampliação da desoneração de alguns tributos pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Propõe ainda, que o preenchimento dos requisitos para adesão ao Regime Especial (REITUP), tenha como contrapartida mínima a redução, isenção ou não incidência dos tributos de competência dos entes federados, e deixa evidente a implantação do bilhete único, com a necessária garantia de benefícios para os usuários do transporte público.

Pelo exposto, e por entender que a matéria já foi plenamente atendida e aprovada nesta Casa, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1660/2011.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2012.

**Deputado José de Filippi  
PT-SP**